

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 09/11/2015 A 13/11/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Declaração de nulidade do julgamento. Renúncia ao cargo de prefeito após julgamento. Competência originária do TRF1ª Região prorrogada. Questão de ordem rejeitada.*

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o réu parlamentar renuncia ao mandato depois de o processo já ter sido julgado, não implica na declinação da competência, preservando-se a competência penal originária deste Tribunal. Não é razoável a nulidade do julgamento, pois tal medida permitiria ao réu beneficiar-se da própria torpeza, sendo inegável que, ao postular a renúncia, não desconhecia estar em curso a ação penal. Unânime. (APN 0006802-73.2005.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 11/11/2015.)

*Conflito negativo de competência. Ação civil pública. Ação civil pública por improbidade Administrativa. Identidade parcial de causa de pedir e de pedidos. Relação de prejudicialidade. Conexão.*

Há conexão entre ação civil pública e ação civil pública por improbidade administrativa, quando ocorrer identidade de causa de pedir (art. 103 do CPC), ainda que parcial, em que o Ministério Público Federal pleiteia em ambas as ações o reconhecimento da existência de violação de sigilo funcional, com a conseqüente perda da função pública. Unânime. (CC 0017461-92.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 11/11/2015.)

## Primeira Turma

*Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida cotidiana.*

Considerando que o beneficiário está praticamente cego, é necessária a assistência permanente de outra pessoa, pelo que tem direito ao acréscimo de 25% cuja situação corresponde ao art. 43, anexo I, do Decreto 3.048/1990. Unânime. (ApReeNec 0061120-49.2008.4.01.9199, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 11/11/2015.)

*Servidor público. Pagamento de horas extras. Jornada extraordinária efetivamente cumprida. Pagamento devido pela União. Vedação de enriquecimento sem causa.*

A alegação de que as horas extras não poderiam ser pagas por contrariarem a regulamentação relativa ao serviço extraordinário no âmbito do TSE não se sustenta, na medida em que, se o Poder Público se valeu da energia e força de trabalho de seus obreiros, haverá que lhes dar a merecida contraprestação, vedado que está o enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 0024406-22.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 11/11/2015.)

## Segunda Turma

*Trabalhadorrural. Pensão pormorte. Óbito após a Lei 9.528/1997. Imóvel rural de grande extensão. Inadmissibilidade.*

Imóvel rural de grande extensão e grande produção agrícola não se enquadra na hipótese de pequeno produtor rural a quem a legislação previdenciária busca amparar em atenção à solução *pro misero*. Unânime. (Ap 0057724-25.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 11/11/2015.)

*Aposentadoria por idade híbrida ou mista. Fungibilidade. Tempo urbano e rural. Requisito etário atingido no curso da ação.*

A aposentadoria por idade híbrida ou mista, na qual há a contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), exige o requisito etário sem o redutor dos cinco anos, isto é, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991). Unânime. (Ap 0047253-42.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 11/11/2015.)

## Terceira Turma

*Prática de furtos mediante fraude. Ambiente virtual. Quadrilha. Dosimetria da pena. Culpabilidade e consequências desfavoráveis.*

Os delitos de fraude cometidos na rede mundial de computadores tipificam furto qualificado e tem graves consequências ante o abalo causado na credibilidade dos clientes bancários em relação às transações feitas pela *internet*, bem como a culpabilidade do agente, quando assume papel de liderança e destaque em quadrilha especializada. Unânime. (Ap 0018019-41.2010.4.01.4300, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 10/11/2015.)

*Crime ambiental. Furto. Concurso material. Madeira. Reserva indígena. Princípio da consunção. Inaplicabilidade.*

A extração de madeira em terras indígenas, ainda que negociada com silvícolas, configura o delito de furto, e o corte ilegal de árvores, em floresta de preservação permanente, configura crime ambiental. Assim, em se tratando de tipos penais que tutelam bens jurídicos absolutamente distintos, obsta-se a aplicação do princípio da consunção. Unânime. (Ap 0001823-95.2006.4.01.3601, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 10/11/2015.)

*Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Amizade entre policial e traficante. Não configuração. Inexistência de enriquecimento ilícito.*

Embora reprovável a existência de amizade entre um policial e um criminoso, não há como condenar o agente por ato de improbidade sem que se prove a existência de qualquer ato doloso contra a Administração Pública, enriquecimento ilícito, favorecimento pessoal ou ofensa a princípios éticos que abalem a instituição à qual se vincula. Unânime. (Ap 0001419-51.2005.4.01.3901, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 10/11/2015.)

## Quarta Turma

*Prisão preventiva. Contrabando. Garantia da ordem pública. Habitualidade criminosa. Denegação da ordem.*

Havendo demonstração do envolvimento na prática reiterada de crime de contrabando, pelo viés da introdução de carne bovina de origem estrangeira no território brasileiro, é justificável supor que a liberdade da ré poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva. Unânime. (HC 0052814-96.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 09/11/2015.)

*Roubo. Cárcere privado. Investigação provocada por denúncia anônima. Admissibilidade. Elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais presentes.*

A denúncia anônima é apta a deflagrar procedimentos de investigação, em razão do poder-dever de autotutela imposto à Administração Pública. O que não se admite é o processo, e menos ainda a condenação, com base apenas em denúncia anônima. O entendimento do caráter ilícito constitui elemento inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual integra a estrutura do crime, em sua concepção tripartida. A culpabilidade, ao lado da tipicidade e da ilicitude, constitui requisito do conceito analítico do crime, sem as quais não haveria juízo condenatório. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 0062401-31.2009.4.01.3500, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 09/11/2015.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Delegado de Polícia Federal. Prova discursiva. Utilização equivocada do espelho de correção de prova de perito criminal. Ofensa aos princípios da publicidade e da ampla defesa.*

A 5ª Turma, em julgado anterior, entendeu que, no caso de erro na publicação de espelho de avaliação para efeito de recursos, o candidato teria direito à reabertura do prazo para impugnação do resultado após a republicação retificadora do equívoco. Na hipótese, referida pretensão não fora ali formulada, tornando-se insanável o erro praticado pela banca examinadora, por ofensa aos princípios da isonomia, publicidade, motivação, impessoalidade, ampla defesa e do contraditório. Unânime. (Ap 0004066-73.2011.4.01.4300, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 11/11/2015.)

*Pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia/GO. Prescrição. Não ocorrência.*

O direito à reparação do dano material não surge com o acidente, mas com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Se os efeitos da exposição à radiação podem manifestar-se anos após o acidente, não há falar-se em prescrição. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0015539-41.2005.4.01.3500, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 11/11/2015.)

*Perícia médica. Realização em seção judiciária próxima ao domicílio do agravante.*

Não se afigura razoável determinar que o portador de doença degenerativa, fazendo uso de respirador artificial, beneficiário da justiça gratuita e residente e domiciliado próximo a seção judiciária, se desloque para outra seção judiciária para se submeter a perícia médica. Unânime. (AI 0009488-23.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 11/11/2015.)

*FGTS. Restituição de saldo. Numerário. Destino indefinido. Fatos ocorridos antes da centralização de contas vinculadas. Responsabilidade. Antigo banco depositário gestor.*

Não há como se atribuir à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo desaparecimento de saldo do FGTS, não obstante a determinação de centralização das contas contida na Lei 8.036/1990, quando o fato tiver ocorrido antes da edição da referida lei. A responsabilidade do ressarcimento ao titular da conta vinculada é da instituição que tinha a guarda dos depósitos. Unânime. (Ap 0058419-33.2009.4.01.0000, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 11/11/2015.)

*Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Ausência de intimação do representado para apresentação de razões finais. Ampla defesa. Violação.*

A apresentação de defesa prévia não exclui a obrigatoriedade de se possibilitar ao representado a apresentação de razões finais. Sem a devida observação da garantia da ampla defesa, é nulo o procedimento. Unânime. (ApReeNec 0016276-57.2008.4.01.3300, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 11/11/2015.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Jubilação. Pretensão de reintegração ao curso. Estudante que cumpriu mais de 75% da carga horária. Direito garantido por edital e pelo regimento interno de universidade.*

O estudante jubilado tem o direito à reabertura de matrícula, levando em consideração que já haviam sido cumpridos mais de 75% da carga horária do curso superior, em consonância com previsão constante em edital e no regimento interno da universidade. Unânime. (ApReeNec 0012878-97.2012.4.01.4000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/11/2015.)

*Serviço de praticagem. Fixação de preços máximos. Intervenção extraordinária da autoridade marítima. Art. 14 da Lei 9.537/1997. Ilegalidade.*

A Administração não pode, de maneira geral e absoluta, interferir nos preços do serviço de praticagem atuando apenas de maneira extraordinária para fixar os preços dos serviços, atendendo o disposto no art. 14 da Lei 9.537/1997. Qualquer solução em sentido diverso, de ordem a propiciar a intervenção ordinária da Administração na formação dos preços, violaria a natureza de livre iniciativa já reconhecida, inclusive jurisprudencialmente. Unânime. (AI 0070428-51.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 09/11/2015.)

## Sétima Turma

*Isonomia de Imposto de Renda. Aposentadoria. Portador de cegueira monocular atestada por laudo médico oficial.*

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Unânime. (ApReeNec 0042483-20.2013.4.01.3300, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 10/11/2015.)

*Ordem dos Advogados do Brasil. Dispensa do Exame da Ordem. Atividade incompatível com a advocacia. Inscrição como estagiário. Direito adquirido. Inexistência.*

O candidato não tem direito adquirido à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil sem prestar o Exame de Ordem, uma vez que, embora tenha concluído o curso de Direito e o estágio no prazo de dois anos após a edição da Lei 8.906/1994, exerceu atividade incompatível com a advocacia (militar) durante todo aquele período. Unânime. (Ap 0008244-69.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 10/11/2015.)

*Parcelamento (Lei 11.941/2009). Erro na modalidade de adesão. Irrelevância. Consolidação dos débitos assegurada.*

Não pode um erro formal ser motivo para denegação de parcelamento, considerando o interesse comum do Estado e do devedor. Precedente. Unânime. (Ap 0053253-34.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 10/11/2015.)

*Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Base de cálculo. Inclusão dos descontos incondicionais e frete. Inconstitucionalidade.*

Viola o art. 146, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea *a* do inciso II do art. 47 do CTN. Consequentemente, esse entendimento também é aplicável ao valor do frete, conforme decidiu o STF, no RE-AgR 636.714. Unânime. (Ap 0043721-76.1996.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 10/11/2015.)

---

*Conselhos Federal e Regional de Medicina. Procedimento administrativo disciplinar. Cassação do exercício profissional. Decisão condenatória recorrível. Interrupção do lapso temporal.*

O art. 2º da Lei 9.873/1999 estabelece causas interruptivas de prescrição para o exercício da pretensão punitiva pela Administração Pública Federal direta ou indireta, revogando as disposições contrárias contidas na Lei 6.838/1980. Assim, também se aplica aos processos administrativos disciplinares instaurados pelos Conselhos Regionais de Medicina. Unânime. (Ap 0010013-15.2013.4.01.3500, rel. Des. Federal Ângela Maria Catão Alves, em 10/11/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)